



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**Secretaria de Transparência e Controle Interno**  
**Controladoria Geral**

**NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2019/SETCI/CGM**

**EMENTA: PROGRAMA PALMAS SOLAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. FLUXO PROCESSUAL DE CONCESSÃO DO “SELO SOLAR” ESTABELECIDO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.506/2017, QUE REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 327/2015. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO NO PROCESSO DE ANÁLISE.**

**ÓRGÃO CONSULENTE:** Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Estratégicos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis – SECRES, por seu gestor, o Senhor Eduardo Mantoan, Secretário Municipal.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecer a necessidade de trâmite pela Secretaria de Transparência e Controle Interno dos processos referentes ao Projeto Palmas Solar.

**RESPOSTA:**

1. O Sistema de Controle Interno na administração pública encontra seu fundamento jurídico nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, arts. 32 e 36 da Constituição Estadual do Tocantins e nos arts. 53 e 55 da Lei Orgânica do Município de Palmas. Segundo a disposição do art. 70 da CF/88, cuja redação guarda semelhança ao da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Palmas, ao controle interno compete também fiscalizar as renúncias de receitas da administração pública.

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da **União** e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e **renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de **controle interno de cada Poder. (Grifo Nosso)***

2. Na Prefeitura de Palmas, o Sistema de Controle Interno é instituído pela Lei Municipal nº 1.671, de 22 de dezembro de 2009. Nela são elencadas as finalidades e competências deste sistema:

*Art. 1º Fica instituído no Poder Executivo Municipal o Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos arts 31 e 74 da Constituição Federal, art. 36 da Constituição Estadual e no art. 55 da Lei Orgânica do Município, com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**Secretaria de Transparência e Controle Interno**  
**Controladoria Geral**

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;*

*V - sugerir ao Chefe do Poder Executivo a aplicação das sanções cabíveis, aos gestores inadimplentes, o bloqueio de transferências de recursos do Tesouro Municipal e das contas bancárias, conforme a legislação aplicável;*

*VI - participar da elaboração do plano de contas único para os órgãos da administração direta e aprovar o plano de contas dos órgãos da administração indireta;*

*VII - participar da elaboração do Balanço Geral do Município e da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo;*

*VIII - manter com o Tribunal de Contas do Estado, colaboração técnica e profissional relativa à troca de informações e de dados correspondentes à execução orçamentária, objetivando maior integração dos controles internos e externos;*

*IX - tomar a prestação de contas dos recursos transferidos às Unidades Orçamentárias, por intermédio de Suprimento de Fundos e Cartão Corporativo;*

*X - acompanhar a exata execução contábil e aplicação dos recursos empenhados;*

*XI - acompanhar outras tarefas de ordem orçamentária e financeira determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.*

...

*Art. 4º Ao Sistema de Controle Interno compete verificar a regularidade das despesas de qualquer valor, de todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Fundos Especiais, das Agências Executivas e das Empresas Públicas controladas pela municipalidade.*

3. Como percebe-se, o legislador municipal ordinário preferiu não deixar expressa a competência do Sistema de Controle Interno municipal na fiscalização das renúncias de receitas, em contradição ao que expressam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

4. Entretanto, a Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, estabelece que é competência da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno - SETCI, dentre outras, realizar **auditorias** sobre renúncias de receitas.

*Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno:*

...

*V - **realizar auditorias** sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como sobre aplicação de subvenções e **renúncia de receitas**;*

*...(G.N.)*

5. Assim, é possível afirmar que é competência da Secretaria de Transparência e Controle Interno (SETCI) fiscalizar processos de renúncias de receitas do município de Palmas. Todavia, o legislador pré-definiu, por meio da redação do inciso V do Art. 8º da Lei Municipal nº 2.299/2017, que o **modo de se materializar a fiscalização pela SETCI é a realização de auditorias**.

6. A corroborar este entendimento temos o Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de março de 2015 e alterações, que dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas, e que prevê em sua redação as hipóteses em que os processos administrativos de execução das despesas da Prefeitura de Palmas devem ser submetidos à análise do Sistema de Controle Interno, na Controladoria Geral do



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**Secretaria de Transparência e Controle Interno**  
**Controladoria Geral**

Município, da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, consoante os Arts. 53, 59 e 75.

7. Por analogia, as demais hipóteses de análise processual por parte do Sistema de Controle Interno devem (ou deveriam) estar listadas em dispositivo legal específico, seja ele de qualquer natureza, que preveja **expressamente a análise e manifestação por parte do controle interno em seu fluxo como condição de andamento processual**. Do contrário, a atuação do controle interno ocorrerá por meio da realização de outros instrumentos administrativos de fiscalização, tais como auditoria, inspeção, tomadas de contas, tomadas de contas especiais, entre outros.

8. A Lei Complementar Municipal nº 327, de 24 de novembro de 2015, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 368, de 01 de março de 2017, cria o Programa Palmas Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas. Em seus Capítulos, estabelece que os incentivos terão natureza fiscal, financeira e urbanística. **Portanto, envolvendo renúncia de receitas.**

9. A regulamentação da Lei Complementar Municipal nº 327/2015 decorre da ordem do seu Art. 25, que assim dispõe:

*Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, **estabelecendo o fluxo processual** e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma. (G.N.)*

10. Em cumprimento ao disposto no Art. 25 da LCM 327/2015, está em vigência o Decreto Municipal nº 1.506, de 18 de dezembro de 2017. Nele verifica-se que o Art. 10 estabelece a relação de documentos a serem apresentados pelos interessados na concessão do incentivo, definindo as hipóteses de incidência e o rol de comprovações, bem como o local de entrega destes documentos em seu *caput*. Já o seu Art. 11 estabelece que cumpridos os requisitos pelos solicitantes será formalizado o Termo de Acordo, e emitido o “Selo Solar” pela Secretária responsável, atualmente a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Estratégicos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis – SECRES.

11. Não menos importante, no §2º do Art. 11, há expressa previsão legal quanto às hipóteses de encaminhamento do processo de concessão do incentivo pela Secretaria responsável pela análise, qual seja, a SECRES.

*Art. 11. Após a aprovação da documentação será celebrado o termo de acordo e emitido o “SELO SOLAR” constando o percentual e tempo de vigência do benefício a ser concedido.*

*§ 1º Cumpra à Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis ou ao órgão que venha sucedê-la, com as atribuições, celebrar o termo de acordo e emitir o “SELO SOLAR”.*

**§ 2º O “SELO SOLAR” deverá ser encaminhado pela emitente:**

*I - à Secretaria Municipal de Finanças, para efetivação da concessão do benefício;*

*II - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais ou secretaria afim, na hipótese de outorga onerosa, para juntada ao respectivo processo. (G.N.)*



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**Secretaria de Transparência e Controle Interno**  
**Controladoria Geral**

12. Deste modo, consoante a redação do § 2º do Art. 11 do Decreto Municipal nº 1.506/2017, combinado com a redação Art. 28 da Lei Municipal nº 2.299/2017, **é correto afirmar que não é necessária a tramitação dos processos referentes à concessão de benefícios do Programa Palmas Solar na Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.**

13. Ressalva-se, todavia, a competência da Secretaria de Transparência e Controle Interno, órgão central do Sistema Estruturante de Controle Interno do município, para realizar atividade de fiscalização nos processos de concessão do benefício, ou no programa como um todo, por meio de auditoria, visto que se trata de renúncia de receitas, hipótese com previsão legal no inciso V do art. 28 da Lei Municipal nº 2.299/2017, combinado com os *caputs* dos arts. 70 da CF/88, 32 da CE/TO, e 53 da LOM.

14. Cabe ressaltar ainda que, nos termos da redação do Decreto Municipal nº 1.506/2017, cabe à Secretaria Municipal de Finanças tão somente a efetivação da concessão do benefício, cuja análise e deferimento (ou não) do incentivo é exclusiva da pasta responsável pelo programa, a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Estratégicos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis, tornando desnecessária nova análise de mérito ou legalidade por parte da Secretaria de Finanças ou qualquer outro órgão da administração. O mesmo ocorrendo com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais.

**SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; PALMAS/TO, aos 22 dias do mês de março do ano de 2019.**

**À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.**

**ANDRÉ FAGUNDES CHEGUEM**  
Analista de Controle Interno

**ELIEZER MOREIRA DE BARROS**  
Controlador Geral Interino

De acordo, considerando os termos da presente Nota de Orientação Técnica. Solicito o atendimento das orientações, encaminhando o expediente ao órgão consultante da administração pública municipal.

**Edmilson Vieiras das Virgens**  
Secretário da Transparência e Controle Interno